



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE LARANJEIRAS

Parecer Jurídico nº 04322023

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Dispensa de Licitação nº. 17/2023

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de materiais permanente para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Laranjeiras/SE.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. DISPENSA. REQUISITOS ART. 75,
inciso II, da Lei nº. 14.133/21.**

- **RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, conforme previsão esculpida no art. 53, § 1º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na qual o Pregoeiro requer parecer jurídico sobre a legalidade da minuta do Contrato Administrativo da contratação de empresa para aquisição de materiais permanente para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Laranjeiras/SE.

É o relatório.

- **DA FUNDAMENTAÇÃO**

A priori cumpre esclarecer que conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial que o parecer jurídico tem o caráter meramente opinativo quanto ao conteúdo estritamente legal, e não adentra em aspectos técnicos de competência do administrador, sobretudo, de mérito administrativo, isto é discricionário, exercido por conveniência e oportunidade.



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE LARANJEIRAS**

Ademais, insta salientar que todos os atos da administração pública devem seguir estritamente os descritos na lei, ou seja, todos os atos devem estar adstritos ao princípio da legalidade administrativa.

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI, dispõe que em regra as contratações da Administração Pública serão realizadas mediante processo Licitatório, ressalvadas os casos especificados em Lei. Vejamos o referido dispositivo Legal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, traz em seu bojo uma das hipóteses em que a Administração Pública pode realizar contratação sem a regra prévia de Licitação, qual seja a DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Segundo Ronny Charles Lopes de Torres, “na dispensa, em regra, a competição é possível, contudo, o legislador entendeu por bem, naquela situação, torna-la não obrigatória”¹.

O art. 75, no inciso II, prevê expressamente a possibilidade de dispensa de licitação para este tipo de contratação.

Nota-se que o dispositivo legal, disciplina o seguinte:

¹ Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres. – revista, amp. E atualiz. 10. Ed. – Salvador: Ed. JusPodvm, 2019. P. 314.



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE LARANJEIRAS**

Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

3

Vislumbra-se no processo administrativo a presença da **Justificativa** da contratação emanada pelo Gestor Responsável a Sra. Onete da Mota Santos, onde a mesma atesta a necessidade da contratação da empresa e a necessidade do material contratado.

Pelo exposto, concluímos que o presente processo licitatório se encontra apoiado na Lei de Licitações e Contratos.

Eis a Fundamentação Jurídica.

- **DA MINUTA DO CONTRATO**

A minuta do instrumento contratual, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas previstas na Lei 14.133/2021, assim: o objeto; o prazo contratual; o preço e forma de pagamento; o crédito pelo qual ocorrerá a despesa; a vinculação aos termos da lei da dispensa; vinculação a lei que disciplina a matéria; responsabilidades da contratante; critérios de atualização monetária em caso de inadimplemento; rescisão; e o foro para dirimir quaisquer dúvidas sobre o contrato.

- **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, atendidos todos os requisitos essenciais previstos no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, conforme verifica-se nos documentos anexos



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE LARANJEIRAS**

a este processo de dispensa, esta assessoria manifesta-se pela
POSSIBILIDADE de contratação direta, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

Alerta-se para a necessidade de comunicação ao ordenador de despesas responsável no prazo legal e posterior ratificação e publicação como de estilo.

**Este é o parecer, salvo melhor juízo.
Laranjeiras/SE, 19 de julho de 2023.**

NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR
Assinado de forma digital
por NESTOR JOAQUIM DE
GOIS BARROS JUNIOR

NESTOR JOAQUIM DE GÓIS BARROS JÚNIOR
Advogado – OAB/SE 10119